

LEI Nº 1.396/67, DE 31 DE OUTUERO DE 1.967.-

Dispõe sôbre loteamento e dá outras providências.-

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS:

De conformidade com o que dispõe o Artigo 20 da Lei Estadual nº 9.842, de 19 de setembro de 1.967- Lei Orgânica dos Municípiospromulgo a seguinte lei:

DISPOSICOES PRELIMINARES:

Artigo 1º- Para fins desta lei adotam-se as seguintes definições:

- I ÁREA URBANA é a que abrange as edificações contínuas da cidade e vilas, e suas adjacências servidas por algum dêstes melhoramentos: iluminação pública e domiciliar, esgôto sanitário, abastecimento de águas pluviais, calçamento ou guia para passeio, executados pelo Município por sua concessão ou com sua autorização. As linhas perimétricas da área urbana acompanharão à distância máxima de 100(cem) metros os limites dos melhoramentos ou da edificação contínua da cidade e vilas do Município.
- II AREA RURAL é a área do Município, excluídas as áreas ur banas.
- III ÁREA DE EXPANSÃO URBANA da cidade e vilas é a que for prevista no Plano Diretor do Município, para atender ao crescimento da população e ao desenvolvimento das áreas urbanas.
- IV ÁRBA DE RECREAÇÃO é a reservada a atividades culturais, cívicas, esportivas e compamplativas da população, tais como bosques, praças e parques.
 - V LOCAL DE USO INSTITUCIONAL é tôda ápea reservada a fins específicos de utilidade pública tais como educação, sa úde, cultura, administração, culto.
- VI QUADRA é a área de terreno delimitada por vias de comunicação, subdividida ou não em lotes para construção. QUADRA NORMAL é a caracterizada por dimensoes tais, que permitam uma dupla fila de lotes justapostos, de profun didade padrão.
- VII RE(referência de nível) é a cota de altitude oficial adotada pelo Município, em relação ao nível do mar.
- VIII UNIDADE RESIDENCIAL é um grupo de residencias em torno de um centro que polarise a vida social, de, aproximadamente, duzentas famílias.



Estado de São Paulo

continuação PROJETO DE LEI Nº 66/67 - fls.2

- IX VIA DE COMUNICAÇÃO é tôda aquela que faculta a inter ligação das três funçoes: habilitação, trabalho e recreação.
- a) Via Principal é a destinada à circulação geral.
- b) Via Secundária é a destinada à circulação local.
- c) Rua de Distribuição ou de Coleta é a via secundária urbana que canaliza o tráfego local as vias principais.
- d) Rua de Acesso é a via secundária urbana destinada ao simples acesso aos lotes. No caso particular em que terminam numa praça de retôrno são denominados "culde-sac".
- e) Avenida-Parque é a via principal traçada também com finalidades paisagísticas e de recreação.
- Artigo 2º Para fins desta lei, o território do Município se compõe de: I - ÁREAS URBANAS da cidade e vilas existentes.
 - II ÁREA RURAL.
 - III ÁREA DE EXPANBÃO URBANA.
- Artigo 3º O loteamento, em qualquer das três áreas, ficará sujeito às diretrizes estabelecidas nesta lei, no que se refere a vias de comunicação, sistema de águas e sanitários, áreas de recreação, locais de usos institucionais e proteção paisagística e monumental (constituição Federal, art.175).

DO PROCESSO DE APROVAÇÃO E DA DOCUMENTAÇÃO

- Artigo 4º A aprovação do loteamento deverá ser requerida à Prefeitura preliminarmente com os seguintes elementos:
 - I Croquis do terreno a ser loteado, com a denominação, situação, limites, área e demais elementos que identifiquem e caracterizem o imóvel;
 - II Título de propriedade ou equivalente:
- Artigo 5º Julgados satisfatórios os documentos do artigo anterior, o interessado deverá apresentar duas vias da planta do imóvel em escala de 1:1000, assinadas pelo proprietário ou seu representante legal e por profissional devidamente habilitado pelo CREA, contendo:
 - I Dividas da propriedade perfeitamente definidas;
 - II Localização dos cursos d'agua;
 - III Curvas de nível de metro em metro;
 - IV Arruamentos vizinhos a todo o perímetro, com locação exata das vias de comunicação, área de recreação e lo-



Estado de São Paulo

continuação PROJETO DE LEI Nº 66/67 - Fla. 3

- V Bosques, monumentos naturais ou artificiais e árvores frondosos;
- VI Construções existentes;
- VII Serviços de utilidade pública existentes no local e adjacencias.
- VIII Outras indicações que possam interessas à orientação geral do loteamento.
- Artigo 6º A Prefeitura traçará ma planta apresentada:
 - I As ruas e estradas que compõem o sistema gural de vias principais do Município;
 - II As áreas de recreação necessárias à população do Município, localizadas de forma a preservar as belezas naturais;
 - III- As áreas destinadas a usos institucionais, nexessárias ao equipamento do Município.
- Artigo 7º Atendendo às indicações de Artigo anterior, o requerente,orientado pela via da planta devolvida, organizará o pro jeto definitivom na escala de 1:1000, em cinco vias. Este projeto sera assinado por profissional devidamente habilitado pelo CREA e pelo proprietário, acrescido das seguintes indicações e esclarecimentos:
 - I Vias secundárias e áreas de recreação complementares;
 - II Subdivisão das quadras em lotes, com a repectiva nu meração;
 - III Recues exigidos, devidamente cotados;
 - IV Dimensoes lineares e angulares do projeto, raios, cordas, arcos, pontos de tangência e ângulos centrais das vias curvilineas;
 - V Perfis longitudinais e transversais de todas as vias de comunicação e praças, nas seguintes escalas: horizontal, de 1:1000; vertical, de 1:1000;
 - VI Indicação dos marcos de alinhamento e nivelamento, que deverão ser de concreto e localizados nos angulos ou curvas das vias projetadas;
 - VII Projeto de pavimentação das vias de comunicação e pra-
 - VIII Projeto da rêde de escoamento de águas pluviais, indicando o local de lançamento e forma de prevenção dos efeitos deletérios;
 - IX Projeto do sistema de esgotos sanitários, indicando o local de lancamento dos residuos; cont. / 4. . .



continuação PROJETO DE LEI Nº 66/67 - fls. 4

X - Projeto de distribuição de água potável, indicando a fonte abastecedora e volume;

- XI Projeto de iluminação pública;
- XII Projeto de arborização das vias de comunicação;
- XIII Indicação das servidoes e restrições especiais que, eventualmente, gravam os lotes ou edificações;
- XIV Memorial descritivo e justificativo do projeto;
- § único O nivelamento exigido deverá tomar por base o RN oficial.
- Artigo 8º Organizado o projeto, de acôrdo com as exigências destalei, será encaminhado às autoridades militares e sanitárias (Art.1º, § 1º do Decreto-Lei Federal nº 58, de 10-12-1937), para a devida aprovação no próprio projeto.
- Artigo 9º Satisfeitas as exigências do artigo anterior, o interessado apresentara o projeto a Prefeitura e, se aprovado, assinará têrmo de acordo, no qual se obrigará as
 - I Transferir, mediante escritura pública de doação, sem qualquer ônus para o Município, a propriedade das áreas mencionadas no artigo 7º nº I, alim das previstas no artigo 6º desta lei;
 - II Executar, à propria custa, no prazo fixado pela Prefeitura, a abertura das vias de comunicação e praças, a colocação de guias e sarjeteamento, e a rêde de escoamento de águas pluviais;
 - III -Facilitar a fiscalização permanente da Prefeitura, na execução das obras e serviços;
 - IV- Não outorgar qualquer escritura definitiva de lote, antes de concluidas as obras previstas no ítem II, e de cumpridas as demais obrigações impostas por esta lei, ou assumidas no têrmo de acordo;
 - V- Mentionar mas escrituras definitivas, ou mos compromissos de compra e venda de lotes, as condições de que os mesmos só poderão receber construções depois de executadas as obras previstas no art. 7º, nº I, VI, VII, VIII, IX, X, XI e XII desta lei, salvo as que, a juizo da Prefeitura, forem julgadas indispensaveis à vigilância do terreno e à guarda de materiais.
 - VI Fazer constar das escrituras definitivas ou dos compromissos de compra e venda dos lotes, as obrigações pela execução dos serviços e obras a cargo de vendedor com a responsabilidade solidária dos adquirentas on compromissários

cont./5 . . .



Estado de São Paulo

continuação PROJETO DE LEI Nº 66/67- fls.

compradores, na proporção da área de seus lotes.

- VII- Pagar o custo das obras e serviços com os acréscimos legais, se executados pela Prefeitura, sob pena de inscrição do débito da dívida ativa para cobrança executiva.
- § único Tôdas as obras relacionadas na art. 7º, bem como quaisquer benfeitorias efetuadas pelo interessado nas áreas doadas, passarão fazer parte integrante do patrimônio do Município, sem qualquer indenização, uma vez concluídas e declaradas de acôrdo, após vistoria regular.
- Artigo 10 Pagos os emolumentos devidos, e assinado o têrmo a que se refere o artigo 9º desta lei, será expedido pela Prefeitura o alvará de loteamento, revogável se não forem executadas as obras no prazo a que se refere o art 9º, nº II.
- Artigo 11 Após a realização integral dos trabalhos técnâcos exigidos nos ns. I, II, IV, V e VI do art. 7º deverá o interessado apresentar uma planta retificada do loteamento, que será considerada a oficial para todos os efeitos de lei.
- Artigo 12 As vias de comunicação e áreas de recreação abertas mediante alvará, só serão aceitas e declaradas aptas a receber construção depois de vistoriadas pela Prefeitura.
- § único A Prefeitura só expedirá alvará para construir, demolira reconstruir, reformar ou ampliar áreas construídas nos terrenos cujas obras tenham sido vistoriadas e aceitas.

DAS VIAS DE COMUNICAÇÃO

Artigo 13 - Fica proibida, nas áreas urbana e rural do Município, a abertura de vias de comunicação, sem prévia autorização da Prefeitura.

DAS VIAS URBANAS

- Artigo 14- As vias públicas deverão adaptar-se às condições topográficas do terreno.
- Artigo 15 -As dimensoes do leito e passeia das vias públicas deverão ajustar-se à natureza, uso e densidade de população das a-reas servidas, a juízo da Prefeitura. Estas dimensoes deverão corresponder a múltiplos de filas de veículos ou de pedestres, de acordo com os gabaritos seguintes:

 - II Para cada fila de veículo em movimento (Pequena velocidade), 3m.

cont./6

stado de São Paulo

continuação do PROJETO DE LEI Nº 66/67 - fla.

III - Para cada fila de veículo em movimento (Grande velocidade) ou transporte coletivo) 5,5m.

LEI 1396/1967

IV - Para cada fila de pedestres 0,80.

- Artigo 16 As rues de acesso deverão ter a largura mínima de 9m(nove metros) com leito não inferior a 6m(seis metros) e recuomínimo de 4m das construções.
 - § 1º A extensão das vias em "cul-de-sac", somada à da praça de retorno, não deverá exceder de 100m (cem metros).
- § 2º As praças de retôrno das vilas em "cul-de-sac" deverão ter diâmetro de 20m(vinte metros):
- Artigo 18- Junto às estradas de ferro e às linhas de transmissão de energia elétrica é obrigatória a existência de faixas reservadas com a largura de 15m (quinze metros), para vias públicas.
- Artigo 19 Ao longo dos cursos d'água serão reservadas áreas para sia tema de avenida-parque, cuja largura será fixada pela Prefeitura.

DOS CAMINHOS RURAIS

- Artigo 20 Os caminhos deverão ter larguba não inferior a lom(dezmetros).
- Artigo 21 As declividades dos caminhos oscilarão entre 0,4% a 10%, assegurado o escoamento superficial das águas plaviais e a continuidade das águas correntes nas depressões e talvegues
- Artigo 22 As contruções deverão manter um recuo mínimo de 10 m da margem dos caminhos.

DAS QUADRAS

- Artigo 23 O cumprimento das quadras não poderá ser superior a 450m (quatrocentos e cinquenta metros).
- Artigo 24 A largura admitida para as quadres normais residenciais será de 80 m (oltenta metros).
- Artigo 25 As quadras de mais de 200m(duzentos metros) de cumprimento deverão ter passagens para pedestres, espaçadas de 150m (cento e cinquenta metros), no máximo. Estas passagens deverão ter largura mínima de 3m (três metros) e os recuos laterais das construções terão no mínimo (quatro metros)

cont./7 . . .



estado de São Paulo

continuação PROJETO DE LEI Nº 66/67 - fla

Artigo 26 - Serão admitidas super-quadras projetadas de acôrdo com o conceito de unidade residencial, que poderão ter largura máxima de 300m(trezentos metros) e cumprimento máximo de 600(seiscentos) metros.

DOS LOTES

- Artigo 27 A área dos lotes urbanos residenciais será de 300m (trezentos metros), sendo a frente mínima de 10m (dez metros).
- § único Nos lotes de esquina, a frente mínima deverá ser de 12m (doze metros).
- Artigo 28 A área mínima dos lotes da zona rural será de 10.000 m2 (dois mil metros quadrados), salvo se a gleba se situar na área de expansão urbana prevista no Plano Diretor do Município.

DAS ÁREAS DE RECREAÇÃO

- Artigo 29 As áreas de recreação serão determinadas, para cada loteamento, em função da densidade demográfica admitida pela Lei do zoneamento ou, na sua falta, pelas diretrizes dadas pela Prefeitura.
- § 1º Essas áreas poderão ser inferiores a 16 m2/hab. (dezesseis metros quadrados por habitente).
- § 2º Para cálculo de densidade demográfica será considerada a fa mília censitária do Município.

DISPOSICOES GERAIS

- Artigo 30- Não poderão ser absuados, nem loteados, terrenos que forem a juízo da Prefeitura, julgados impróprios para a edificação ou inconvenientes para habitação. Não poderão ser arruados, também, terrenos cujo loteamento prejudique reservas arborizadas (florestais).
- Artigo 31 Não poderão ser aprovados projetos de loteamento, nem permitida abertura de via em terrenos baixo e alagadiços, sujeitos a inundações, sem que sejam previamente aterrados e executados as obras de drenagem necessárias.
- Artigo 32 A prefeitura somente receberá, para oportuna entrega ao domínio público e respectiva denominação, as vias de comunicação e logradouros que se encontrem nas condições previstas nesta lei.
- Artigo 33 Os cursos d'água não poderão ser aterrados sem prévio consentimento da Prefeitura.

cont./8 . . .



Estado de São Paulo

continuação PROJETO DE LEI Nº 66/67 - fls. nº,8/

- Artigo 34 Na zona urbana, enquanto os leitos das ruas e logradouros projetados não forem aceitos pela Prefeitura, na forma desta lei, o seu proprietário será lançado para pagamento de impôsto territorial, com relação à área das referidas vias de comunicação e logradouros, como terrenos não edificados.
- Artigo 35 As licenças para arruamento vigorarão pelo período de 1 a 3 anos, tendo-se em vista área do terreno a arruar.

 Findo o prazo determinado no alvará, deve a licença ser renovada, no todo ou em parte, conforme o que tiver sido executado, mediante apresentação de novo plano nos têrmos desta lei.
- Artigo 36 O projeto de loteamento poderá ser modificado mediante proposta dos interessados e aprovação da Prefeitura.
- Artigo 37 Não cabera à Prefeitura qualquer responsabilidade pela diferença de medidas dos lotes ou quadras que o interessa do venha a encontrar, em relação às medidas dos lotes mento aprovados.
- Artigo 38 Nos contratos de compra e venda de lotes deverao figurar as restrições a que os mesmos estejam sujeitos pelas imposições da presente lei.
- Artigo 39 As infrações da presente lei darão ensejo à cassação do alvará, a embargo administrativo da obsa e a aplicação de multas fixadas pela Prefeitura.
- Artigo 40 Consideram-se aprovados todos os loteamentos constantes do desenho anexo, que fica fazendo parte integrante desta lei.

Artigo 41 - Esta lei entrara em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrarios

Prefeitura Municipal de Assis, em 31 de outubro de 1967

Olivairos Alberto de Castro Prefeito Municipal

Director Administrativo-Substa

Publicada no Departamento de Administração da Prefeitura Municipal de Assis, em 31 de outubro de 1 967.

Dinamon Administration Substi